

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado n<sup>os</sup> **105, de 2006**, que altera o nome do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para “Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual”, do Senador Valdir Raupp; **537, de 2007**, que altera o art. 218 do Código Penal (CP) para dar nova tipificação ao crime de corrupção de menores, de forma a proteger todos os menores de 18 (dezoito) anos, do Senador Papaléo Paes; e **689, de 2007**, que acrescenta parágrafos aos arts. 213 e 214 do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8.072, de 25 de julho de 1990, para definir o crime de pedofilia como circunstância qualificadora, e dá outras providências, da Senadora Serys Slhessarenko.

**Relatora:** Senadora **KÁTIA ABREU**

### I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para exame e decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLSs) n<sup>os</sup> 105, de 2006, e 537 e 689, de 2007, que tratam da liberdade sexual no âmbito da lei penal.

Os PLSs n<sup>os</sup> 105, de 2006, e 537 e 689, de 2007, tramitam conjuntamente em virtude da aprovação do Requerimento n<sup>o</sup> 588, de 2009, de minha autoria.

O primeiro projeto, de autoria do Senador Valdir Raupp, limita-se a alterar o nome do Título VI da Parte Especial do Código Penal (CP), que passaria a chamar-se “Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual”.

O PLS n<sup>o</sup> 537, de 2007, por sua vez, altera a redação do art. 218 do CP para incluir, como vítima, todas as pessoas menores de 18 anos.

Por último, o PLS nº 689, de 2007, altera os arts. 213 e 214 do CP para estabelecer que a pena será de reclusão, de oito a quinze anos, se o crime for praticado contra criança. Além disso, prevê a expropriação do veículo ou do bem imóvel em que cometido o delito, se pertencerem ao agente, ou, no segundo caso, se servir como casa de prostituição a que se refere o art. 229 do CP.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Os projetos versam sobre direito penal, sendo esta Comissão competente para apreciá-los, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o prisma formal, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade. Conforme disposição do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelos arts. 48 e 61 da Carta Política.

Ocorre que as alterações trazidas pelas proposições legislativas em análise foram em grande parte abrangidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que *altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*. Referida Lei é oriunda do PLS nº 253, de 2004, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual.

Com relação à classificação jurídica, a Lei nº 12.015, de 2009, alterou o Título VI da Parte Especial do CP, adotando a expressão “Crimes contra a Dignidade Sexual”. Portanto, embora o *nomen juris* proposto pelo PLS nº 105, de 2006, seja diferente da designação hoje vigente, entendemos que o diploma recentemente aprovado cumpriu o mesmo objetivo do referido PLS, qual seja, superar a anacrônica titulação dos “Crimes contra os Costumes”.

Quanto ao crime de corrupção de menores, estamos persuadidos de que a Lei nº 12.015, de 2009, trouxe soluções que atendem às preocupações externadas no PLS nº 537, de 2007. Se notarmos bem, referida lei, ao acrescentar o art. 218-A no CP, foi muito abrangente ao descrever os verbos típicos que narram às situações em que o menor é usado para satisfação da lascívia de outras pessoas: “Praticar, na presença de alguém menor de 14

(catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”.

Portanto, *salvo melhor juízo*, cremos que a lacuna apontada pelo PLS nº 537, de 2007, foi preenchida em face do novo art. 218-A do CP.

Finalmente, ao instituir a figura do “estupro de vulnerável” (art. 217-A do CP), a Lei nº 12.015, de 2009, sobrepuôs-se à maior parte das pretensões do PLS nº 689, de 2007, que previa o agravamento da pena em relação ao estupro praticado contra criança.

### III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela declaração de **prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nº 105, de 2006, 537 e 689, de 2007, e sua remessa ao Presidente do Senado Federal para os fins do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora KÁTIA ABREU, Relatora